



O crime de estelionato contra o INSS através do cartão do benefício a impunidade

The crime of fraud against the card via INSS benefit impunity

FLÁVIO CRUZ PRATES

Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUCRS, Coordenador do Departamento de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da PUCRS.

DAIANE BARBOSA DE OLIVEIRA

Bacharel em Direito pela PUCRS.

RESUMO: O presente artigo trata sobre o estelionato no INSS, previsto no art. 171 do Código Penal Brasileiro. A pena do delito é aumentada quando o crime é cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo a entidade mais atingida por pagar diversos benefícios, como a aposentadoria. Na maioria das vezes, os processos ocorrem quando os indivíduos já estão recebendo o benefício indevidamente, após o falecimento dos seus familiares. As autoridades, responsáveis pela fiscalização não a realizam adequadamente, tal situação gera conseqüências como a prescrição, cujo prazo começa a correr a partir de cada saque fraudulento. Assim, realizar-se-á no presente estudo uma análise sobre os procedimentos das entidades autárquicas e dos tabelionatos buscando a averiguação das causas que vem lesando o erário.

Palavras-chave: Estelionato; INSS; Recebimento de benefício indevido.

ABSTRACT: This article is about swindling, a crime continuously committed by the people, since it does not represent a serious threat or physical violence; it is in the Brazilian Penal Code, art. 171. The penalty shall be increased (paragraph 3), if the crime is committed in detriment of the National Institute of Social Insurance (INSS), the most affected entity for paying various benefits, such as the retirement pension. In most cases, the procedures arrive when people have already been receiving the undue benefit after the death of their relatives or friends, and the authorities that should carry out a prompt inspection, do not have conditions for it. There are several consequences, such as the limitation (the State cannot punish them anymore), whose term starts from each fraudulent withdrawal. Thus, this governmental agency and the registry offices should be charged more strictly as to permit the judge to do justice since the only thing he can do is to follow his country's laws.

Keywords: Swindling; National Institute of Social Insurance (INSS); Undue Benefit Receipt.

INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema deu-se pela proximidade com as áreas de direito penal e direito processual penal na Justiça Federal. O enfoque principal ocorre com o questionamento referente à existência de pagamentos indevidos de benefício por parte do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por extenso período. Fraude realizada através de cartão e senha de pessoa falecida.

O artigo terá como escopo fazer uma análise crítica sobre a demora dos cartórios em remeter os dados dos óbitos registrados à Previdência Social, e da autarquia previdenciária em cancelar os benefícios, procurando verificar a existência de favorecimento ao réu com a prescrição e conseqüente impunidade.

Trabalhar-se-á este estudo na seguinte perspectiva: em um primeiro momento aborda-se-á conceitualmente

o crime de estelionato tipificado no art. 171, do Código Penal Brasileiro, os seus requisitos, em especial a fraude empregada pela omissão de informação à autarquia federal, bem como a classificação doutrinária do delito, o seu contexto histórico e um breve relato sobre as modalidades especiais, previstas no § 2º do supramencionado artigo.

Posteriormente voltar-se-á o foco do estudo à análise do INSS e de sua formação, verificando-se as formas de benefícios existentes que podem se consubstanciar em fato típico. Estudar-se-á a distinção entre autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, indicando a classificação da Previdência Social e as três formas de fraude contra o INSS, tendo-se em vista a importância para a relação com os crimes continuado, instantâneo, e a possibilidade de ocorrência de prescrição. Nesse sentido será objeto de verificação a incidência da majorante prevista no § 3º, do art. 171,

do Código Penal e, por conseguinte, a competência de julgamento, conforme preceitua o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

O CRIME DE ESTELIONATO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Considerações iniciais

O crime de estelionato, no sistema jurídico brasileiro, está descrito no artigo 171, do Código Penal. São requisitos do referido crime: *i)* o emprego de meio fraudulento; *ii)* a manutenção da vítima em erro; *iii)* obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e *iv)* em prejuízo alheio. Ademais, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, o agente tem que ter o intuito de obter lucro indevido da vítima e ter consciência do seu agir ilícito, tendo a fraude como presença obrigatória à consumação do delito.

Por ser crime material, pode haver a tentativa, tendo em vista que, como menciona Cezar Roberto Bitencourt, “o *iter criminis* pode ser interrompido, por causas estranhas à vontade do agente”,¹ como não conseguir a vantagem sobre a vítima. É o que se exemplifica com o entendimento jurisprudencial que se segue: “[...] 1. Não obtendo vantagem ilícita o agente, em prejuízo alheio, por circunstâncias alheias a sua vontade, caracterizada está a tentativa de estelionato. 2. Materialidade e autoria delitivas do estelionato tentado comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, [...]”.²

O arrependimento posterior e até mesmo a reparação integral do dano não configuram situações de extinção de punibilidade, de acordo com o entendimento pacificado nos tribunais. Ensina Fernando Capez: “Assim, aplicam-se as seguintes regras à figura fundamental do crime de estelionato (*caput*): a) antes do recebimento da denúncia – constitui causa geral de diminuição de pena (CP, art. 16 – arrependimento posterior); b) depois do recebimento da denúncia e antes da sentença – constitui circunstância atenuante genérica (CP, art. 65, III, *d*)”.³

Trata-se de ação penal pública incondicionada e o fato típico encontra-se inserido no Capítulo VI, do Título II, da Parte Especial, do Código Penal, sob título “Do estelionato e outras fraudes”.

Em relação ao contexto histórico, a palavra “estelionato” era usada no direito romano como *stellionatus*, que vem do latim *stellio*, nome de um lagarto que mudava as suas cores para ser confundido com o meio ao seu redor. Na Grécia antiga, a fraude era rigorosamente coibida.⁴

Nas palavras de E. Magalhães Noronha: “Em face do art. 171 de nosso diploma podemos dizer que há

estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio”.⁵

Importante sucinta referência a cada um dos termos legais empregados. *Vantagem ilícita* é o prejuízo patrimonial sofrido. *Erro* é a falsa percepção da realidade. *Artifício* é o disfarce, a simulação, a falsa aparência material, através da encenação. *Ardil* é a trama, o engodo, a artimanha, que se dá através de exercício intelectual. *Outro meio fraudulento* é uma expressão genérica utilizada pelo legislador, o qual poderia abster-se de mencionar as palavras ardil e artifício.

Não se deve confundir a fraude civil com a fraude penal. A primeira se dará com a vantagem patrimonial comum que o sujeito da relação jurídica tenta obter, podendo vir a ser causa de anulação do contrato. Já a fraude penal é quando se extrapola o limite da esperteza, e a vítima passa a ser iludida.

Formas previstas de estelionato na Legislação Pátria

O Código Penal Brasileiro prevê, no § 2º, do art. 171, seis modalidades especiais de estelionato que, apesar de incorrerem nas mesmas penas e nos mesmos elementos do “*caput*”, diferenciam-se deste.

No inciso I, do artigo 171 – que trata sobre a *disposição de coisa alheia como própria*, o estelionatário age usando um bem estranho, que pode ser móvel ou imóvel, sob a justificativa de que o faz legitimado pela propriedade do mesmo e com o intuito de obtenção de vantagem patrimonial ilícita. A vítima é induzida a crer que o bem realmente é do sujeito ativo. Cezar Bitencourt enfatiza: “*Sujeito ativo* pode ser qualquer pessoa; *sujeito passivo* é o comprador de boa-fé, enganado pelo vendedor, incluindo também o próprio proprietário da coisa. Exige-se *antagônica relação de subjetividade*: a má-fé do sujeito ativo *versus* a boa-fé do sujeito passivo”.⁶

Ao contrário do subitem anterior, cujo objeto material é coisa alheia, o estelionatário, neste crime de *alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria* (inciso II), vende bem de sua propriedade, mas que está com alguma restrição para tal, ou seja, tem ônus de inalienabilidade. Conforme Damásio E. de Jesus, “A inalienabilidade pode ser convencional e testamentária. Convencional é a contida no contrato de doação (ex: CC, art. 538). Testamentária, a prevista em testamento (CC, art. 1.911)”.⁷

No caso de *defraudação de penhor*, previsto no inciso III, o agente ativo do crime continua com a posse do objeto dado em garantia no penhor e, sem a permissão

do credor pignoratício, que é o sujeito passivo, comete a fraude, por meio da venda a um terceiro. “Defraudar significa espoliar com fraude, privar com dolo”.⁸

Para o fato de *fraude na entrega de coisa* (inciso IV), o sujeito ativo do delito fraudula substância, qualidade ou quantidade de uma coisa móvel ou imóvel, que deve ser entregue ao sujeito passivo por uma relação jurídica obrigacional. Se não entrega, há a tentativa. Cezar Bitencourt faz um detalhamento: “A fraude deve ter por objeto a *substância* (essência), *qualidade* (espécie) ou *quantidade* (número, peso ou dimensão)”.⁹

Na *fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro*, tipificada no inciso V, o sujeito ativo do estelionato destrói ou oculta coisa própria, ou lesa ou agrava o seu corpo ou a sua saúde, mediante fraude, com o objetivo de receber o valor do seguro ou indenização das empresas de seguro, que têm o seu patrimônio protegido por este dispositivo. Ademais, caso o agente pratique uma ou mais ações descritas neste inciso, responderá por um único crime, devido ao princípio da alternatividade.

Na situação de *fraude no pagamento por meio de cheque* (inciso VI), cuja previsão veio com a Lei nº 2.591/12, a conhecida Lei do Cheque, o estelionatário paga uma contraprestação através de cheque e, entretanto, de *má-fé*, não tem saldo suficiente na sua conta bancária, ou, sabendo que irá ser descontado, retira o valor, *fraudulentamente*, antes da compensação do cheque, ou dá uma contra-ordem à instituição bancária. Essa questão do dolo está pacificada no Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 246: “Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos”.¹⁰

O CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS ATRAVÉS DO CARTÃO DO BENEFÍCIO

O Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, e dá outras providências.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com vinculação ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), mediante a fusão do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

A respeito do art. 1º, da Lei nº 8.213/91, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam: “O sistema de seguridade social, em seu

conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana”.¹¹

As formas de benefícios concedidas pela Previdência Social estão previstas no art. 18, da Lei nº 8.213/91, as quais são sacadas indevidamente no crime de estelionato, por quem detém o cartão do segurado que já faleceu, omitindo esta informação à autarquia federal.

A **aposentadoria por invalidez** está prevista no art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Nos dizeres de Rocha e Baltazar Junior, “*A perda definitiva da capacidade laboral é uma contingência social deflagradora da aposentadoria por invalidez*”.¹² Ademais, para a concessão deste benefício, o segurado terá que se submeter a um exame médico-pericial feito pelos médico-peritos do INSS, no qual deverá constar a incapacidade para o trabalho.

A **aposentadoria por idade** tem redação no art. 48, da Lei nº 8.213/91, e será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Haverá uma redução para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente.

A **aposentadoria por tempo de contribuição** está definida no art. 52, da Lei nº 8.213/91, conforme segue: “**Art. 52.** *A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino*”.¹³ Porém, este dispositivo foi alterado com a Emenda Constitucional nº 20/98¹⁴, podendo, a aposentadoria, ser requerida com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se for homem, e 30 (trinta), se for mulher, não sendo importante mais a idade mínima nem o *pedágio*.

A **aposentadoria especial** está redigida no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, e será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.¹⁵

O **auxílio-doença** está estabelecido no art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in litteris*: “**Art. 59.** *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”.¹⁶

O **salário-família** está determinado no art. 65, da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus a este benefício, o

segurado tem que apresentar a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao equiparado ou inválido e, também, o atestado de vacinação obrigatória e de frequência escolar. A lei limita a idade do filho ou inválido em até 14 (quatorze) anos.

O **salário-maternidade** está disposto no art. 71, da Lei nº 8.213/91, e é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.¹⁷

O **auxílio-acidente** está fixado no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.213/91. É dever da empresa fornecer a proteção e a segurança da saúde do trabalhador, e a sua incapacidade para o trabalho é comprovada através de exame feito pela perícia médica do INSS.

A **pensão por morte** está estipulada no art. 74, da Lei nº 8.213/91: **Art. 74.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.¹⁸

Se tiver mais de um pensionista, a pensão será dividida entre eles de maneira equitativa, sendo o benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se fosse aposentado por invalidez. Segundo o *site* da Previdência Social: “Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha **qualidade de segurado**”.¹⁹

Para finalizar, Rocha e Baltazar Junior ensinam que “O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes”.²⁰

O **auxílio-reclusão** tem previsão legal no art. 80, da Lei nº 8.213/91: “**Art. 80.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.²¹

O **serviço social** está definido no art. 88, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que é o seguinte: **Art. 88.** Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito

interno da instituição como na dinâmica da sociedade.²²

A **reabilitação profissional** tem redação no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.213/90. Ademais, “Como os próprios termos indicam, a habilitação está destinada àqueles beneficiários que jamais tiveram capacidade laborativa, e a reabilitação, àqueles que a perderam”.²³

Primeiramente, antes de realizar-se a distinção entre os entes públicos, cumpre explicar que a Administração Indireta é composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Para definir **autarquia**, adotamos Hely Lopes Meirelles: “*Autarquias* são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas”.²⁴ Assim, utiliza-se este conceito para o INSS: “O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma **autarquia do Governo Federal do Brasil** que recebe as contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, auxílio acidente, entre outros benefícios previstos em lei. O INSS trabalha junto com a Dataprev, empresa de tecnologia que faz o processamento de todos os dados da previdência (grifo nosso).²⁵

As **empresas públicas** são pessoas jurídicas de Direito Privado, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo. As **sociedades de economia mista** são pessoas jurídicas de Direito Privado e têm capital do poder público e das entidades privadas na sua administração, desenvolvendo atividades econômicas. As **fundações** “prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas e atípicas do Poder Público, mas de interesse coletivo”.²⁶

Existem três formas de estelionato contra a Previdência Social e cada uma deve ser analisada de acordo com a sua peculiaridade. São elas: *i)* quem falsifica o documento com o objetivo de obter um benefício previdenciário; *ii)* quem recebe legalmente o benefício e, por uma situação superveniente, deixa de preencher os requisitos para tal concessão, não comunicando o fato ao INSS, continuando a auferir o benefício irregularmente; e *iii)* quem passa a sacar o benefício em nome do segurado legitimamente e, devido à morte deste, continua efetuando os saques, mantendo a Previdência Social em erro.²⁷

Na primeira suposição, há a consumação do crime no momento da prática da fraude perante a autarquia previdenciária, rendendo ao agente a obtenção do benefício. Já as conseqüentes prestações a serem

recebidas configuram um mero exaurimento do crime. Contudo, nas duas últimas suposições, a cada mês que o agente saca o benefício, apresenta um novo objetivo autônomo, ou seja, deseja (dolo) propor nova fraude, seja omitindo uma informação importante que faça cessar o benefício, seja recebendo as parcelas em nome do segurado falecido que se tornam indevidas com o óbito deste.

A incidência da majorante do § 3º, do art. 171, do Código Penal Brasileiro.

O art. 171, do Código Penal, tem a sua majorante prevista no § 3º, aumentando a pena em um terço se o crime é cometido em prejuízo de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Impecável é a interpretação de Noronha sobre as razões da majoração: “É, como dissemos, a lesão a um interesse diretamente social que determina a agravação, prejudicando a organização de serviços públicos, ou entidades cujo fim tem por objeto a economia do povo, sua assistência ou amparo”.²⁸

Como no caso a ser discutido tem como vítima o INSS, é pacificado o entendimento de que é aplicável esta causa de aumento de pena, conforme a Súmula 24, do STJ: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal”.²⁹ Assim é a seguinte jurisprudência: “[...] O recebimento fraudulento de benefício previdenciário, por meio do uso de cartão magnético, após o óbito da segurada, configura o estelionato tipificado no art. 171, caput e § 3º, do CP. [...]”.³⁰

A competência para julgar é da Justiça Federal e está prevista na Constituição Federal, que tem um rol taxativo, cabendo à Justiça Comum as causas restantes. Sendo o INSS uma autarquia federal, o crime de estelionato contra este ente será julgado na Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

No caso de estelionato contra a Previdência Social, o crime será julgado na Subseção Judiciária referente à cidade da agência bancária onde foram sacados os benefícios indevidos. Neste sentido, a jurisprudência: “Tratando-se de estelionato praticado contra a Previdência Social para a obtenção de benefício previdenciário, sua **consumação** não se dá no local da concessão da aposentadoria, mas sim, **no local em que a parte efetivamente sacou e recebeu a primeira parcela do benefício.** [...]” (grifo nosso)³¹

Comete o crime de estelionato aquele que, sabendo não ser o beneficiário da prestação previdenciária, porquanto o titular do benefício é falecido, toma posse do cartão e da senha bancária do *de cuius*, cuja

utilização é pessoal e intransferível e, fazendo-se passar por ele, aufere os proventos debitados pela previdência, induzindo e mantendo assim em erro a autarquia previdenciária. A fraude se consuma reiteradamente, de forma continuada, a cada novo saque indevido.

Normalmente, quando este delito ocorre, o segurado estava em uma situação enferma e sem condições de locomoção, não podendo ir ao banco receber o seu benefício. Então, outorga uma procuração a um familiar ou a alguém de sua confiança, que passa a ter a posse do seu cartão e da senha para efetuar os saques e repassar-lhes. Todavia, quando este beneficiário morre, e o seu procurador continua percebendo as prestações, o ato passa a ser ilícito. Uma vez falecendo o outorgante, a procuração por ele expedida perde de todo a validade, e o negócio jurídico firmado entre as partes deixa de existir.

O legislador, apesar da aparência da gravosidade trazida pela majorante, beneficiou o réu com o **crime continuado**, evitando a soma das penas do concurso material, conforme previsto no art. 71, *caput*, do Código Penal.

Portanto, na grande maioria dos casos, o agente passa a sacar o benefício indevidamente, de quem faleceu, por diversas vezes, ou seja, ao longo de vários meses, mediante condutas autônomas, configurando um período com as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Segundo Luiz Flávio Gomes, “Em cada parcela indevida recebida há uma lesão patrimonial. Sendo assim, um resultado jurídico autônomo em relação a cada ato de recebimento injusto”.³²

Deste modo, incide o concurso de delitos na modalidade de continuidade delitiva, devendo os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No concernente ao **crime instantâneo**, como ensina Capez, “consuma-se em um dado instante, sem continuidade no tempo”,³³ ou seja, é aquele que se consuma num só momento. Já para o crime permanente, conforme Fernando Capez, “o momento consumativo se protraí no tempo, e o bem jurídico é continuamente agredido. A sua característica reside em que a cessação da situação ilícita depende apenas da vontade do agente, [...]”.³⁴ O crime instantâneo de efeitos permanentes, de acordo com Vieira, “são crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências”.³⁵

O estelionato contra o INSS, como afirma Damásio de Jesus, é “delito instantâneo”.³⁶ A percepção do benefício era legítima, tendo a fraude ocorrido no momento em que o beneficiário falece e o seu procurador saca os valores depositados pela autarquia

previdenciária, que não lhe pertencem. Assim, o benefício, que até ali era legítimo, tornou-se ilícito. A fraude, então, é renovada periodicamente, por meio de sucessivas omissões ao órgão previdenciário da ocorrência do óbito e utilizações do cartão e da senha pertencentes ao falecido.

A fraude, nesta situação de auferimento do benefício indevido após a morte do beneficiário, não da origem à percepção de um benefício indevido, hipótese em que o crime seria instantâneo, mas de efeitos permanentes. Este é o caso de quem falsifica um documento para obter o seguro, aposentadoria, auxílio, salário ou pensão, ilegalmente, perante o INSS. Por conseguinte, o crime se consuma quando da perpetração da fraude perante a autarquia previdenciária, rendendo ao agente a obtenção do benefício. As prestações recebidas posteriormente em razão da fraude empreendida configuram mero exaurimento do crime.

Desta maneira, quem pratica o crime de estelionato através de saques indevidos com o cartão do benefício do segurado morto, mantendo a autarquia previdenciária em erro, comete crime instantâneo.

A lei não impõe aos familiares do *de cuius* o dever de comunicar o óbito ao INSS. Isso porque, uma vez registrado o falecimento no Registro Civil de Pessoas Naturais, o titular do Cartório é quem deverá dar ciência do fato à autarquia previdenciária até o décimo dia do mês subsequente à morte do beneficiário. Nesse sentido é a exigência contida no Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 228.

Nesse sentido o Ministério da Previdência Social visando facilitar a comunicação com os cartórios, instituiu o SISOBI (Sistema de Controle de Óbitos), com a seguinte definição: “[...] utilizado pelos cartórios, permite, por meio da Internet, o cadastramento diário, semanal ou mensal de óbitos ocorridos no período e eventuais atualizações de dados enviados, inclusive dados cadastrais do próprio cartório”.³⁷

Entretanto, apesar desta simplificação, não há cumprimento total por parte dos cartórios. Outro problema advém quando o óbito do beneficiário nem sequer é registrado em cartório. Há cemitérios clandestinos que não exigem a certidão de óbito para o enterro e nessas hipóteses, a autarquia previdenciária deixa de ter ciência da causa de cessação do benefício, provavelmente só vindo a tomar conhecimento dele quando do recenseamento bienal (o qual nem sempre é exigido de todos os segurados) instituído no art. 179, *caput*, do mesmo Decreto.

A prescrição, conforme o conceito de Capez, “é, justamente, a perda de pretensão concreta de punir o criminoso ou de executar a punição, devido à inércia

do Estado durante determinado período de tempo”.³⁸ Está prevista como causa de extinção da punibilidade no art. 107, inciso IV, do Código Penal, e que acarreta na impunidade do infrator, que não responderá pelo crime cometido. A prescrição do crime de estelionato praticado contra o INSS através do cartão do benefício do segurado falecido é calculada, segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos para a pena máxima de 05 (cinco) anos prevista neste crime. Contudo, caso o réu tenha pena fixada no mínimo legal (um ano), majorada em 1/3 (previsão obrigatória no § 3º) e, se incidir a continuidade delitiva em 1/6, a pena não excederá 02 (dois) anos e o crime prescreverá em 04 (quatro), de acordo com o art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal.

No estelionato vinculado à Previdência é comum a ocorrência de crime continuado e neste caso aplica-se o artigo 119 do Código Penal, o que significa afirmar que por serem crimes autônomos e instantâneos, já que a cada saque o agente apresenta novo desígnio e implementa nova fraude, o lapso prescricional é verificado individualmente. Portanto, pode haver um período não prescrito, que não ensejará na extinção da punibilidade do réu. Ao contrário, quando o sujeito ativo apresenta um documento falso para obter benefício previdenciário, a prescrição é contada a partir do primeiro recebimento indevido, visto que, por ser crime instantâneo de efeitos permanentes, as parcelas recebidas configuram mero exaurimento do crime.

A demora na descoberta da fraude e o favorecimento à impunidade

Diante da análise de casos concretos percebe-se claramente que a demora na descoberta do crime de estelionato contra o INSS através do cartão do benefício favorece a impunidade. Isto ocorre, porque, ou os cartórios atrasam o envio dos óbitos à autarquia previdenciária, ou não enviam, ou o INSS leva um tempo considerável com o procedimento administrativo até remeter à Polícia Federal para apuração do inquérito policial, o qual, também é moroso, diante do grande número de investigações sob competência da autoridade policial.

Assim, sucessivamente, há uma série de procedimentos morosos até o encaminhamento ao Poder Judiciário que em termos de demora nos julgamentos dispensa comentários.

O acusado diante disso se vê consideravelmente favorecido, visto que, enquanto os procedimentos são desenvolvidos na apuração da fraude a prescrição está correndo, como ilustra Agapito: “Essa demora, sem dúvida, beneficia os réus, em face da prescrição”.³⁹ Por ser um crime instantâneo, a prescrição é contada

individualmente sobre cada saque indevido, podendo ser que por um período já esteja prescrito, mas por outro não, alterando somente o aumento do crime continuado sobre a pena, que varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Tem-se a seguinte crítica realizada por Agapito: “O leigo e a imprensa [...], **ficarão surpresos quando o Juiz, que cumpre a lei constitucional [...], decretar a prescrição, inclusive antecipada (em perspectiva ou virtual), e extinguir a punibilidade dos estelionatários**, argumentando que **a demora, [...], fez com que a Justiça ficasse impedida de condenar o réu**” (grifo nosso).⁴⁰

Assim, diante desse quadro, não se justifica demora que beneficie o estelionato em detrimento do erário “É, portanto, no pagamento de aposentadoria que se formam quadrilhas para minarem os cofres da Previdência **em prejuízo daqueles que efetivamente trabalharam e contribuíram por vários anos de suas vidas para, ao final, receberem verdadeiras migalhas**” (grifo nosso).⁴¹

Desta feita cabe ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar ao INSS as mortes ocorridas no mês anterior, sob previsão de uma multa. Assim, visando-se a minimização do problema em questão faz-se necessário a disponibilização de um órgão na Previdência Social que sirva unicamente à fiscalização das regularidades dos benefícios, fazendo com que todos os beneficiários compareçam para recadastrar os seus dados anualmente, o que ao menos teoricamente incidiria em uma diminuição substancial da fraude.

Em suposta identificação do delito na forma qualificada, que é bem comum atualmente no INSS, e que tem gerado completa impunidade, surge como alternativa a suspensão condicional do processo a qual permite ao acusado a oportunidade de evitar o processo, não anuindo com culpa e sem registro de antecedentes criminais, tal procedimento tem previsão legal no art. 89, *caput*, da Lei 9.099/95.

Os **requisitos especiais** deste instituto são: I) *pena mínima cominada igual ou inferior a um ano* (em abstrato); e II) *que o acusado não esteja sendo processado*; III) *que não tenha sido condenado por outro crime*.

Os **requisitos gerais**, previstos no art. 77, do Código Penal, são classificados de acordo com Bitencourt:⁴² a) requisito objetivo: somente pena privativa de liberdade e não superior a 1 (um) ano; b) requisito subjetivo: *prognose de não voltar a delinquir*.

As **condições**, que não precisam ser cumulativas, estão previstas no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95, quais são: I) *reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo* (financeiramente); II) *proibição de frequentar*

determinados lugares; III) *proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz*; e IV) *comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades*.

O prejuízo de pequeno valor é definido por Fernando Capez: “No crime de estelionato, exige-se que seja pequeno o valor do prejuízo, o qual deve ser aferido no momento da consumação do crime”.⁴³ Magalhães Noronha enfatiza: “Temos para nós que pequeno valor é aquele que, subtraído, não causa dano sensível à generalidade dos homens, em nosso meio: ao rico porque, talvez, nem perceberá sua falta; ao pobre porque, na sua penúria, de pouco lhe valerá”.⁴⁴

Em relação à importância, Damásio de Jesus afirma: “[...] que, para nós, corresponde ao que não supera um salário mínimo”.⁴⁵ Já Bitencourt sustenta que: “[...] tem predominado o entendimento (mais liberal) de que o limite de um salário mínimo não é intransponível”.⁴⁶ É o entendimento do STF: “[...] No estelionato privilegiado, o pequeno valor do prejuízo [...] deve ser aferido no momento da consumação do delito, por se tratar de crime instantâneo, [...], **entendendo-se por “pequeno valor”, o de um salário mínimo vigente à época do fato** [...]” (grifo nosso).⁴⁷

O princípio da insignificância é definido por Fernando Capez: “[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico”.⁴⁸

Desta maneira, pode-se concluir que o princípio da insignificância é aplicado aos crimes que não lesam, efetivamente, o bem jurídico tutelado e, por tal, são considerados atípicos, conforme precedentes do STJ. Entretanto, nos delitos que têm previsão legal específica para esses casos, como o tipo privilegiado, não cabe a adoção deste princípio. É o caso do estelionato, de acordo com a jurisprudência indiscutivelmente majoritária: “[...] 10. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de estelionato, uma vez que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é imensurável, já que não se protege apenas a integridade ao erário, como nos crimes fiscais, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo alheio. [...]” (grifo nosso).⁴⁹

O estelionato privilegiado está tipificado no art. 171, § 1º, do Código Penal: “**Art. 171.** [...] § 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º”.⁵⁰ Há remissão ao art. 155, § 2º, do Código Penal, qual seja: “**Art. 155.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] § 2º Se o criminoso é

primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa”.⁵¹

Analisando a reincidência, prevista no art. 63, do Código Penal, Damásio de Jesus explica: “Criminoso primário, segundo nossa posição, é o não reincidente. Assim, entendemos que é primário não só o sujeito que foi condenado ou está sendo condenado pela primeira vez, como também aquele que tem várias condenações, não sendo reincidente”.⁵² Verificando o segundo requisito, Bitencourt assevera: “Embora semelhante à previsão do *furto privilegiado*, aqui se requer *pequeno valor do prejuízo* (171, § 1º), enquanto no furto se exige *pequeno valor da ‘res furtiva’*, necessitando, conseqüentemente, ser avaliado o *efetivo prejuízo* sofrido pela vítima”.⁵³

Damásio de Jesus observa: “[...] não se trata de simples faculdade, mas de direito do réu. Se presentes as circunstâncias legais, o juiz está obrigado a aplicar a redução ou substituição da pena”.⁵⁴

Sendo o caso de denunciado primário e sendo de pequeno valor o prejuízo causado, enseja a aplicação da previsão contida no art. 171, § 1º, do Código Penal (remissão ao art. 155, § 2º, do mesmo diploma legal – furto privilegiado), o que ocasiona a substituição da pena de reclusão por detenção, ou a diminuição de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), ou, ainda, a aplicação apenas da pena de multa.

Nestes termos, considerando que a diminuição mínima da pena de reclusão em 1/3 (um terço) anula o aumento de 1/3 (um terço) do § 3º, do art. 171, do Código Penal, enquadrando a pena mínima prevista para o delito no patamar de 01 (um) ano de reclusão, é aplicável ao caso o benefício da suspensão condicional do processo.

Alternativas de divulgação à sociedade e aos beneficiários sobre este crime, e a possível conversão em pensão por morte.

A divulgação sobre os benefícios a serem concedidos pelo INSS é de suma importância à população, porque é um direito de todo o cidadão contribuinte. O Ministério da Previdência Social tem o Programa de Educação Previdenciária (PEP), o qual “tem o objetivo de informar e conscientizar a sociedade sobre seus direitos e deveres em relação à Previdência Social, com a finalidade de assegurar a proteção social aos cidadãos”.⁵⁵

Poucas são as pessoas que tem a oportunidade de participar deste programa bem elaborado, tendo em vista a falta de veiculação sua existência. Programa que deveria destinar maior enfoque nas às aposentadorias

e auxílios a serem concedidos, ao invés de priorizar os casos de cancelamento e irregularidades ocorridas.

A utilização do Programa de Educação Previdenciária é necessária, mas necessita de aperfeiçoamento e divulgação nas empresas e na própria agência da Previdência Social, através de propagandas intensas para mostrar à população os seus direitos e informar sobre os crimes previdenciários. Dessa forma, mediante conscientização talvez haja uma inibição no cometimento de fraudes por meio de prevenção geral, penalmente falando, o que supostamente auxiliaria os indivíduos a cancelar ou regularizar a sua situação, visando a transformação do benefício em pensão por morte.

O direito penal, enquanto instrumento de que se vale o Estado para a manutenção da ordem pública, detém função muito antes preventiva do que sancionatória ou repressiva, apesar disso se faz importante destacar que meras alegações quanto à instável situação financeira enfrentada pelos indivíduos que se utilizam da fraude não tem o condão de afastar a culpabilidade na prática de crimes desta espécie, ou seja, o acusado não pode pretender respaldar-se em uma situação financeira deficitária para buscar meios ilícitos de sobrevivência. Nesse sentido: “[...] A situação de dificuldades financeiras, comum nos dias atuais, não justifica, isoladamente, a prática de atos ilícitos. O reconhecimento de causa exculpante, em virtude da pobreza extrema do agente, não prescinde de prova da inevitabilidade do cometimento do delito, ou seja, da demonstração de que o sujeito não possuía alternativas para seu sustento que não a realização de crimes. Excludente de culpabilidade rejeitada”.⁵⁶

Em matéria publicada pelo jornal O Lavrense se informa que “Também é comum o fato de dependentes do segurado continuarem recebendo, após o óbito, o pagamento do benefício concedido ao titular, ao invés de legalmente requererem o benefício a que teriam direito, denominado pensão por morte”.⁵⁷ Caso o dependente procure o INSS em até 30 (trinta) dias após o óbito do beneficiário, passará a receber a pensão por morte, a partir do requerimento, e terá descontado os benefícios recebidos ilegalmente, se ficar provado que não houve a fraude tipificada no Código Penal.

Assim, com uma maior divulgação, o dependente poderá transformar o benefício, com o qual contava financeiramente, em pensão por morte.

CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu propiciar ao leitor considerações gerais sobre o crime de estelionato contra o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)

através do cartão do benefício. Crime este facilitado pela morosidade das autoridades competentes e pela falta de fiscalização adequada por parte das mesmas.

Inicialmente estudou-se o crime de estelionato descrito no *caput*, do art. 171, do Código Penal Brasileiro, o qual tem como requisitos, também aplicados se a vítima for a autarquia previdenciária: *i)* o emprego de meio fraudulento, com a lesão do patrimônio por meio de engano; *ii)* a manutenção da vítima em erro; *iii)* obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e *iv)* em prejuízo alheio. Desta forma, identificou-se como o agente da fraude consegue vantagem indevida para si ou terceiros, lesando e instigando alguém a erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, finalizando-se com as modalidades especiais de estelionato, que se diferenciam pelas suas particularidades.

Adiante, referenciou-se a Lei dos Benefícios nº 8.213/91, a qual trata sobre o sistema de funcionamento do INSS e as suas formas de benefícios existentes, destacando-se como benefícios mais importantes e que devem ser observados com maior atenção no que diz respeito ao cometimento de delitos, as aposentadorias e, como alternativa de melhoria, a pensão por morte.

Trabalhou-se a distinção entre autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, concluindo-se que a Previdência Social é uma autarquia federal, que faz parte da Administração Pública Indireta e age de forma descentralizada, através da realização de um serviço público próprio e típico da Administração centralizada, tendo a função pública outorgada pela União. E que assim sendo, incide a forma majorada de estelionato prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, eis que a Previdência Social é uma autarquia e, por conseguinte, entidade de direito público, entendimento pacificado na Súmula nº 24, do STJ. Definiu-se, também, a competência da Justiça Federal, segundo o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista que é infração penal praticada em detrimento de entidade autárquica da União.

As três formas de fraude contra o INSS foram analisadas. A primeira hipótese apresentada foi de quem falsifica um documento com o objetivo de obter um benefício previdenciário. Nesse caso, de acordo com o entendimento do STF, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, ou seja, o momento consumativo persiste no tempo, porque é implementada a fraude com o documento falso e o recebimento das prestações constitui mero exaurimento do crime. A prescrição começa a contar a partir do primeiro recebimento indevido.

As outras hipóteses envolvem quem recebe legalmente o benefício e, por uma situação superveniente,

deixa de preencher os requisitos para tal concessão, não comunicando o fato ao INSS, continuando a auferir o benefício irregularmente; e quem passa a sacar o benefício em nome do segurado legitimamente e, devido à morte deste, continua efetuando os saques, mantendo a Previdência Social em erro. Nestas situações, o crime é instantâneo, visto que se consuma num só momento e não tem continuidade no tempo, ou seja, a fraude é renovada periodicamente, por meio de sucessivas omissões ao órgão previdenciário, mês a mês, mediante condutas autônomas. A prescrição, assim, já que a cada saque o agente apresenta novo desígnio e implementa nova fraude, é verificada individualmente, podendo haver um período não prescrito, que não ensejará na extinção da punibilidade do réu.

Verificou-se que incide o crime continuado quando o estelionatário, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, saca mais de um benefício indevido, ou seja, omite mais de uma vez, ao INSS, que o segurado faleceu. Deste modo, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), beneficiando o réu, ao invés de usar o concurso material.

Também foi abordada a necessidade de comunicação dos cartórios à autarquia previdenciária, prevista no Decreto nº 3.048/99. O titular do cartório deve comunicar, através do sistema SISOBI (Sistema de Controle de Óbitos), até o dia dez de cada mês, os óbitos registrados no mês anterior. Caso isto não ocorra, há a previsão de uma multa, mas, pelo que se percebe raramente é aplicada. Tal inoperância repercute na demora em todos os trâmites – administrativo e judicial – o que favorece a impunidade do réu e enquanto ocorrem os vagarosos procedimentos dos cartórios, do INSS, da Polícia Federal e do Poder Judiciário, a prescrição está correndo.

Nos dias de hoje, em que a globalização e a tecnologia estão presentes em todos os lugares, é lastimável que um crime desta espécie continue ocorrendo, quando há alternativas de divulgação à sociedade para prevenção deste crime, com a implantação de um órgão na Previdência Social que sirva unicamente à fiscalização das regularidades dos benefícios, fazendo com que todos os beneficiários compareçam para recadastrar os seus dados anualmente. O Ministério Público Federal, igualmente, deve ter uma maior agilidade e intervenção neste delito, buscando a origem do mesmo.

Deve o poder público apresentar propostas de soluções para que a descoberta do estelionato seja mais rápida e eficiente, juntando-se com as alternativas de prevenção. Sendo o crime detectado no começo, o estelionatário terá recebido algumas parcelas indevidas, causando um prejuízo de pequeno valor à autarquia previdenciária. Se o agente for primário, a situação se

encaixará no art. 171, § 1º, do Código Penal (estelionato privilegiado), ensejando ao réu a oportunidade da suspensão condicional do processo, com a chance de não responder a uma ação penal. Isto porque a diminuição mínima da pena de reclusão, prevista no § 1º, do art. 171, do Código Penal, em 1/3 (um terço), anula o aumento referido do § 3º, enquadrando-se a pena mínima prevista para o delito no patamar de 01 (um) ano de reclusão, que é a condição para tal benefício.

Dessa maneira, sugeriu-se como alternativa de divulgação deste crime o aperfeiçoamento do Programa de Educação Previdenciária (PEP), instituído pelo Ministério da Previdência Social, com uma maior divulgação nas empresas e na própria agência do INSS, informando-se, inclusive, sobre os crimes previdenciários.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. 245 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. 439 p.
- BRASIL. Código Penal. In: *Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal*. 10. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. 840 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1757 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1757 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Ministério da Previdência Social. *Educação Previdenciária*. Brasília: [2009]. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=35>>. Acesso em: 10 maio 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Ministério da Previdência Social. *Pensão por morte*. Brasília: [2009]. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=26>>. Acesso em: 19 abr. 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Ministério da Previdência Social. Portaria nº 847, de 19 de março de 2001. Anexo I. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.dataprev.gov.br/sisobi/arquivos/portaria.htm>>. Acesso em 04 maio 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 24. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1757 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus nº 69592*. Paciente: Antonio Fernando Chaves José. Impetrante: Roberto Luiz Pereira. Entidade Coatora: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Paulo Brossard. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(69592.NUME.%20OU%2069592.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(69592.NUME.%20OU%2069592.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 06 maio 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 246. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1757 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Oitava Turma. *Apelação Criminal nº 2005.71.18.003561-9*. Apelante: Suelene Vaccarin Gasparotto. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 29 abr. 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Quarta Seção. *Conflito de Competência nº 2007.04.00.020767-1*. Suscitante: Juízo Federal da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Novo Hamburgo. Suscitado: Juízo Substituto da Vara Federal Criminal e JEF Adjunto de Canoas. Relator Nêfi Cordeiro. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 29 abr. 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Sétima Turma. *Apelação Criminal nº 2001.70.01.006862-0*. Apelante: Orlando Craco. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Décio José da Silva. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 30 abr. 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Sétima Turma. *Apelação Criminal nº 2002.04.01.045065-5*. Apelante: Adorinan Balbino Siqueira. Apelado: Ministério Público Federal. Relator José Luiz Borges Germano da Silva. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 06 maio 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Embargos Infringentes e de Nulidade na *Apelação Criminal nº 2003.71.00.044031-5*. Embargante: Celia Maria Melo Keretzky. Embargado: Ministério Público Federal. Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 03/09/2007. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 10 maio 2009.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. 612 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. 601 p.
- GOMES, Luiz Flávio. *Crimes Previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 120 p. (Coleção as ciências criminais do século XXI; v.1.).
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. In: WIKIPÉDIA. 2009. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Instituto_Nacional_do_Seguro_Social&oldid=14760966>. Acesso em: 2 abr. 2009.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal: parte especial*. 26. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. 517 p.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 1185 p.
- MACHADO, Agapito. Estelionato e impunidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 570, 28 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6223>>. Acesso em: 09 maio 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 826 p.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. 526 p.
- PORTOALEGRE. Justiça Federal. *Processo nº 2004.71.00.021357-1*. Ação Penal Pública. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Iacira Adriana Araújo Gonçalves. Porto Alegre, 03 de jun. 2008.
- RECEBER benefício do falecido é estelionato. *O Lavrense*. Lavras, 15 abr. 2006. Disponível em: <<http://lavrense.blogspot.com/2006/04/receber-beneficio-de-falecido.html>>. Acesso em: 10 maio 2009.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Junior, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2007. 526 p.

VIEIRA, Felipe. *Classificação doutrinária dos Crimes*. 20 dez. 2002. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_ordem=recentes&page_id=1088&page_parte=3>. Acesso em: 02 maio 2009.

NOTAS

- ¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 239.
- ² BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Sétima Turma. *Apelação Criminal nº 2001.70.01.006862-0*. Apelante: Orlando Craco. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Décio José da Silva. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 30 abr. 2009.
- ³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 493.
- ⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 227.
- ⁵ NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 370.
- ⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 241.
- ⁷ JESUS, Damásio E. de. *Código Penal*: parte especial. 26. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 441.
- ⁸ *Ibidem*, p. 442.
- ⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 244.
- ¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 246. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1701.
- ¹¹ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Junior, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2007. p. 26.
- ¹² *Ibidem*, p. 203.
- ¹³ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1443.
- ¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103-107.
- ¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1443.
- ¹⁶ *Ibidem*, p. 1444.
- ¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1445.
- ¹⁸ *Ibidem*.
- ¹⁹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Pensão por morte*. Brasília: [2009]. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=26>>. Acesso em: 19 abr. 2009.
- ²⁰ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Junior, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2007. p. 294.
- ²¹ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1446.
- ²² *Ibidem*.
- ²³ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Junior, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2007. p. 324-325.
- ²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 343.
- ²⁵ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. In: WIKIPÉDIA. 2009. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/sw/index.php?title=Instituto_Nacional_do_Seguro_Social&oldid=14760966>. Acesso em: 2 abr. 2009.
- ²⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 356-357.
- ²⁷ PORTO ALEGRE. Justiça Federal. *Processo nº 2004.71.00.021357-1*. Ação Penal Pública. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Iacira Adriana Araújo Gonçalves. Porto Alegre, 03 de jun. 2008.
- ²⁸ NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 434.
- ²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 24. In: *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1715.
- ³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Oitava Turma. *Apelação Criminal nº 2005.71.18.003561-9*. Apelante: Suelene Vaccarin Gasparotto. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 29 abr. 2009.
- ³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Quarta Seção. Conflito de Competência nº 2007.04.00.020767-1. Suscitante: Juízo Federal da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Novo Hamburgo. Suscitado: Juízo Substituto da Vara Federal Criminal e JEF Adjunto de Canoas. Relator Néfi Cordeiro. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 29 abr. 2009.
- ³² GOMES, Luiz Flávio. *Crimes Previdenciários*: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção as ciências criminais do século XXI; v. 1.), p. 90.
- ³³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 264.
- ³⁴ *Ibidem*.
- ³⁵ VIEIRA, Felipe. *Classificação doutrinária dos crimes*. 20 dez. 2002. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_ordem=recentes&page_id=1088&page_parte=3>. Acesso em: 02 maio 2009.
- ³⁶ JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 648.
- ³⁷ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Portaria nº 847, de 19 de março de 2001. Anexo I. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.dataprev.gov.br/sisobi/arquivos/portaria.htm>>. Acesso em 04 maio 2009.
- ³⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 572.
- ³⁹ MACHADO, Agapito. Estelionato e impunidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 570, 28 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6223>>. Acesso em: 09 maio 2009.
- ⁴⁰ *Ibidem*.
- ⁴¹ *Ibidem*.
- ⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 148-151.
- ⁴³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 497-498.
- ⁴⁴ NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 236.
- ⁴⁵ JESUS, Damásio E. de. *Código Penal*: parte especial. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 438.
- ⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 240.
- ⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus nº 69592*. Paciente: Antonio Fernando Chaves José. Impetrante: Roberto Luiz Pereira. Entidade Coatora: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Paulo Brossard. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(69592.NUME.%20OU%2069592.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(69592.NUME.%20OU%2069592.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 06 maio 2009.
- ⁴⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 11.
- ⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Sétima Turma. *Apelação Criminal nº 2002.04.01.045065-5*. Apelante: Adorinan Balbino Siqueira. Apelado: Ministério Público Federal. Relator José Luiz Borges

- Germano da Silva. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 06 maio 2009.
- ⁵⁰ BRASIL. Código Penal. In: *Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal*. 10. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 212.
- ⁵¹ *Ibidem*, p. 209.
- ⁵² JESUS, Damásio E. de. *Código Penal: parte especial*. 26. atual. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 315.
- ⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 240.
- ⁵⁴ JESUS, Damásio E. de. *Código Penal: parte especial*. 26. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 439.
- ⁵⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Educação Previdenciária*. Brasília: [2009]. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=35>>. Acesso em: 10 maio 2009.
- ⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Seção). *Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 2003.71.00.044031-5*. Embargante: Celia Maria Melo Keretzky. Embargado: Ministério Público Federal. Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 03/09/2007. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 10 maio 2009.
- ⁵⁷ RECEBER benefício do falecido é estelionato. *O Lavrense*. Lavras, 15 abr. 2006. Disponível em: <<http://lavrense.blogspot.com/2006/04/receber-beneficio-de-falecido.html>>. Acesso em: 10 maio 2009.
-